



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 683, de 14 de julho de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III - da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....’(NR)”

“**Art. ____** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do *caput*, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.”





JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata texto já aprovado pelo Congresso Nacional, mas que restou vetado pela Presidência da República. Trata-se de emenda que favorece o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

As condições que apresentamos são mais propícias à recuperação das empresas do que as atualmente em vigor, de sorte a permitir que se reestruturem e mantenham sua atividade produtiva. Com isso, entendemos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a pessoa do empresário ou da sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento, pois a medida beneficia também os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Propomos, ainda, a previsão de que o empresário ou a sociedade empresária que tiver pleiteado ou deferido o processamento da recuperação judicial e que tenha efetuado pedido de parcelamento, tempestivamente, no âmbito do Refis, possa, caso tenha sido excluído por falta de pagamento das antecipações exigidas pela lei, utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento das referidas antecipações. Esse pagamento restabeleceria a adesão ao parcelamento, medida que beneficiaria as empresas e o Fisco, que receberia os recursos no âmbito do referido programa de parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

